

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2003

| Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 6º ao art. 30, a fim de modificar a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 507, de 2003, defende que seja transferida para a rede bancária a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos seus respectivos empregados.

Em sua justificativa, o Autor da proposição ressalta que a presente iniciativa visa inibir a sonegação das contribuições previdenciárias, uma vez que condiciona seu desconto e recolhimento automático ao pagamento dos salários dos empregados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a intenção do ilustre Autor da presente proposição, uma vez que busca instituir mecanismos que permitam inibir a sonegação e a evasão das contribuições previdenciárias.

No entanto, os efeitos que surtiriam da implementação da proposta em debate exigem que seja realizada uma maior reflexão sobre o tema.

A transferência do empregador para a rede bancária das obrigações associadas ao pagamento das contribuições previdenciárias pressupõe a existência, nas instituições financeiras, de uma estrutura técnica e operacional compatível com o grau de complexidade da legislação previdenciária. Os bancos necessitariam de informações mensais sobre as remunerações segundo as faixas de salários-de-contribuição para fins de aplicação das alíquotas de contribuição correspondentes. Ademais, teriam que individualizar o tipo de contrato que cada empresa possui com seus respectivos empregados ou prestadores de serviço para identificar qual alíquota a ser aplicada em cada caso. Definitivamente, não se pode atribuir à rede bancária a responsabilidade do acompanhamento permanente das modificações na sistemática de contribuição para a Previdência Social.

Além disso, a medida tenderia a estimular desintermediação financeira. Sabe-se que a incidência da CPMF sobre as transações financeiras, juntamente com a possibilidade de uso dessa contribuição para fins de fiscalização da Receita Federal, têm contribuído, atualmente, para a adoção de pagamento direto entre agentes econômicos. A prática de desconto automático nas contas bancárias poderia intensificar esse movimento de fuga dos depósitos bancários para transações diretas, como também induzir ao sub-registro das contratações de empregados e prestadores de serviços.

Ressalte-se ainda que, a despeito de uma análise mais acurada por parte da Comissão competente, o Projeto de Lei 507, de 2003, desconsidera o disposto no art. 195, inciso I, da Carta Constitucional, o qual menciona expressamente o “*empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada ...*” entre outros contribuintes, como responsáveis diretos pela contribuição para o financiamento da seguridade social. Assim, a Constituição

determina quem são os contribuintes e lhes atribui as correspondentes responsabilidades. Cumpre a lei, nesse caso, apenas disciplinar a determinação constitucional.

Ante todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de
Lei nº 507, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

2005_5955_Marcelo Ortiz_057